

LEI Nº 2.667, de 03 de agosto de 1992

Cria o Vale-Transporte Permanente.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Vales-Transporte Permanente, adquiridos pelos usuários neste Município, estarão isentos de complementação em espécie, por ocorrência de reajuste tarifário.

Art. 2º Os Vales-Transporte serão utilizados pelo valor de face, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando serão trocados por novos, sem qualquer reembolso de diferença por parte dos usuários.

Art. 3º O não cumprimento das normas desta Lei, acarretará para o infrator a multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais Padrão de Itaúna, dobrando-se a cada reincidência e podendo acarretar a cassação de exploração do serviço de transporte urbano pela empresa.

Art. 4º Revogadas as disposições, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 03 de agosto de 1992

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal